

RESOLUÇÃO Nº 003 /2005

Regulamenta a implementação dos subsídios dos magistrados consoante previsto na Lei Complementar nº 79/2004

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 79, de 06 de dezembro de 2004 e de acordo com decisão tomada na sessão plenária administrativa do dia 16 de fevereiro de 2.005,

Considerando que a remuneração dos magistrados se compunha de diversas verbas, algumas das quais constituem vantagem de caráter pessoal, havendo questionamentos na esfera judicial quanto a sua manutenção, notadamente por ir de encontro ao princípio de irredutibilidade de vencimentos;

Considerando que a referida Lei Complementar estabeleceu em seu art. 6º que a "aplicação do subteto remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição Federal e no art. 77 do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado do Maranhão, com a nova redação dada por esta Lei, somente ocorrerá após a decisão judicial transitada em julgado do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria",

RESOLVE:

Art. 1º. Passam a compor os subsídios dos magistrados os valores correspondentes às seguintes verbas:

I – 101: Vencimento

II – 115: Complementação Decisão Judicial

III – 125: Representação Magistrado

IV – 136: Adicional Tempo Serviço

V – 197: Representação – L.C. n.º 18/93

VI – 239: Representação de Função Decisão Judicial



VII – 180: Lei Complementar 18/93

VIII – 123: Gratificação Decano.

- § 1º. O valor que ultrapassar o subteto previsto no art. 37, XI, da CF, deverá compor uma verba remuneratória denominada "Vantagem Pessoal Pendente de Decisão Judicial".
- § 2º. A inclusão de eventuais valores excedentes das verbas remuneratórias, como vantagem pessoal, será feita na seguinte ordem:
 - a) 136: Adicional Tempo Serviço
 - b) 180: Lei Complementar
 - c) 239: Representação de Função
 - d) 197: Representação L.C. n.º 18/93
 - e) 123: Gratificação Decano.
 - Art. 2º. Não integram os subsídios as seguintes verbas:

I - 113: Substituição (LC 14, art. 15, Parágrafo único)

II – 189: Ajuda de Custo por Promoção de Entrância

III - 212: Férias 1/3

IV - 187: Abono de Permanência

V - 489: PASEP

VI - 205: Indenização de licença-prêmio

Art. 3º. A ajuda de custo decorrente de promoção constitui verba indenizatória sobre a qual não incide imposto de renda e compreenderá 8/25 (oito vinte e cinco avos) do valor do subsídio percebido na entrância inferior.



Art. 4º. Os efeitos financeiros desta Resolução retroagem a 1º de janeiro de 2005, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA JUSTIÇA "CLÓVIS BEVILÁCQUA" DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 22 DE FEVEREIRO DE 2.005.

Des. MILSON DE SOUZA COUTINHO Presidente